



Processo nº: 3662/2014-4 SET.
Interessado: **Liquigás Distribuidora S/A.**
Inscrição nº: 20.029.234-0
CNPJ nº: 60.886.413/0146-01
Endereço: Rodovia RN 160, 5000, Distrito Industrial, Natal-RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº 06/2014 - COJUP

*ICMS. Obrigação acessória. Nota fiscal de entrada.
Retorno de mercadoria remetida em comodato.
Possibilidade.*

RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma ser empresa Distribuidora de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Explana que pratica operações de venda de GLP, envasado em vasilhames de 13, 20, 45 e 90 quilos, a contribuintes do ICMS, que em sua maioria, são representantes que irão revender o produto.

Esclarece que o representante necessita de estoque de vasilhames da marca representada para comercialização do GLP envasado, os quais ela remete em operação de comodato.

Relata que alguns dos representantes de sua marca não podem emitir nota fiscal de retorno de comodato, os quais alegam que se encontra em situação irregular, o que os impossibilita da emissão de nota fiscal.

Informa que para não perder parte de seu ativo imobilizado, remetido em comodato ao representante, que esteja em situação irregular perante a SET, "pretende emitir nota fiscal eletrônica (NF-e) de entradas desses bens em seu próprio nome, informando no campo dados adicionais, as informações relativas aos dados cadastrais do cliente, com inscrição estadual baixada ou irregular, ou que tenha desaparecido e abandonado os bens dela no local."



Ante o que expôs, indaga:

“a) Está correto o procedimento que a Consulente pretende adotar?

b) Não estando correto o entendimento da Consulente, que procedimento poderá adotar para amparar o retorno dos vasilhames do ativo ao seu estabelecimento?”

A consulente declara que não se encontra sob procedimento fiscal nem está sendo intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativo ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a emissão de nota fiscal na entrada de mercadorias em retorno de remessa de operação em consignação, em razão de seus representante/revendedores estarem impossibilitados de emitir nota fiscal para acobertar o retorno das mercadorias.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto 13.640, de 13 de novembro de 1997 considera inidôneo o documento fiscal emitido por contribuinte que esteja com a inscrição suspensa, inapta, ou baixada, além de vedar a emissão de documentos fiscais durante o período de paralisação temporária, sob pena de serem considerados inidôneos, salvo para acobertar as operações relativas a entradas e saídas de bens do ativo permanente e de consumo, *in verbis*:

"Art. 415. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas a favor do fisco, o documento fiscal que:

(...)

IX- for emitido:

(...)



b) por contribuinte que estiver com a inscrição suspensa, inapta, ou baixada, ressalvado o disposto no § 7º do art. 681-C deste Regulamento;

Art. 681- C. A suspensão da inscrição é o ato cadastral de caráter transitório, que desabilita o contribuinte à prática de operações ou prestações relativas ao ICMS e ao exercício de direitos relativos ao cadastramento, em razão de:

(...)

§ 7º É vedada a emissão de documentos fiscais durante o período de paralisação temporária, sob pena de serem considerados inidôneos, exceto operações relativas a entradas e saídas de bens do ativo permanente e de consumo.”

No caso, apenas as empresas que estiverem em paralisação temporária podem emitir nota fiscal de retorno dos vasilhames, vez que se trata de bens do ativo fixo, recebidos em operação de comodato.

Apesar da situação narrada pela Consulente não está prevista dentre aquelas elencadas no artigo 466 do Regulamento do ICMS, entende-se ser possível a emissão de nota fiscal para acobertar o retorno dos vasilhames que estejam na posse dos seus representantes/revendedores que se encontrem com a inscrição suspensa, inapta, ou baixada, os quais ficam impossibilitados de emitir documento fiscal.

DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a Consulente pode emitir nota fiscal para acobertar o retorno dos vasilhames de GLP que foram remetidas em operação de comodato para seus representantes/revendedores, os quais se encontrem com a inscrição suspensa, inapta, ou baixada.

Ressalta-se que os contribuintes estabelecidos neste Estado ficam proibidos de emitir nota fiscal para acobertar operações com mercadorias, apenas, nas



hipóteses previstas nos artigos 415, inciso IX, alínea "b" e 681-C, § 7º do RICMS.

A emissão de nota fiscal para acobertar o retorno dos vasilhames de GLP, além dos dados cadastrais identificando o representante/revendedor da Consulente, deve conter no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais" o número da nota fiscal que havia acobertado a remessa em operação de comodato para o mesmo.

Recurso de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 28 de fevereiro de 2014.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0